PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035923-67.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA e outros IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DE SENHOR DO BONFIM EMENTA: Habeas Corpus. Homicídio qualificado. Alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa. Inocorrência. Processo que segue com trâmite regular em prazo razoável, sem omissão do Juízo singular que justifique a concessão da ordem. Ademais, a demora suscitada no writ foi superada com a juntada de mídias no feito e apresentação de memorais pela acusação. Ordem denegada. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n° 8035923-67.2022.8.05.0000, da Comarca de Senhor do Bonfim, tendo como Impetrante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e como Paciente MÁRCIO SILVA BRITO, ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em DENEGAR A ORDEM, pelos motivos expostos no voto condutor. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 20 de Outubro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035923-67.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA e outros IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DE SENHOR DO BONFIM RELATÓRIO Trata-se de pedido de medida liminar formulado em Habeas Corpus, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA em favor do Paciente MÁRCIO SILVA BRITO, apontando-se como autoridade impetrada o MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM. Relatou que o paciente foi preso preventivamente no dia 09/08/2021, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal. Asseverou que o acusado permanece segregado, sem culpa formada, há mais de 01 (um) ano e 14 (quatorze) dias, ou seja, há 379 (trezentos e setenta e nove) dias. Frisou que no dia 22/02/2022 foi findada a audiência de instrução, contudo já se passaram mais de 6 (seis) meses e as mídias de gravação do processo não foram disponibilizadas para a apresentação de Alegações Finais pelo Ministério Público e a Defesa. Alega, desse modo, a ocorrência de constrangimento ilegal, decorrente do excesso de prazo, constituindo a custódia do paciente verdadeira execução antecipada da pena. Sustentou que a Defesa não contribuiu para a indevida paralisação do feito, salientando não se tratar de causa complexa. Pugna, assim, pela concessão de liminar, com relaxamento da prisão do paciente e expedição de alvará de soltura. No mérito, requer a confirmação da liminar. Juntou documentos. Liminar indeferida no ID 34301312. A autoridade impetrada prestou as informações, assinalando que a instrução foi encerrada e que o feito encontra-se pendente da apresentação de alegações finais para que se proceda ao julgamento. A d. Procuradoria de Justiça opinou, no ID 35343136, pela denegação da ordem. É o relatório. Salvador/BA, 6 de outubro de 2022. Des. Carlos Roberto Santos Araújo — 2º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035923-67.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA e outros IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DE SENHOR DO BONFIM VOTO Cuida-se de habeas corpus, impetrado pela Defensoria Pública em favor do paciente Márcio Silva Brito, preso pela suposta prática do crime de homicídio qualificado,

no qual é alegada a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na formação da culpa, este em razão de a ação penal encontrar-se paralisada há 06 (seis) meses. Inicialmente, é necessário salientar que a conclusão pela ocorrência do mencionado excesso não pode ser resultante de simples somatória dos lapsos para a realização de todos os atos previstos na lei, devendo a contagem ser analisada de forma global. Isso significa que eventual atraso da instrução processual não constitui, por si só, constrangimento ilegal, devendo ser aplicado o princípio da razoabilidade, mormente quando não haja comprovação de que a alegada demora na conclusão do feito tenha sido causada pela acusação ou por desídia do Juízo. Neste sentido o STJ: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. INSTRUCÃO DEFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO. INEVIDÊNCIA. DILAÇÃO JUSTIFICADA. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. 1. A defesa não apresentou cópia integral da decisão que decretou a prisão preventiva do réu, tampouco da que indeferiu o pedido de liberdade provisória, o que impossibilita o exame da suposta ausência de fundamentação do decisum. 2. A análise relativa à alegação de excesso de prazo não se esgota na simples conta aritmética dos prazos processuais penais e deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade e das peculiaridades do caso concreto. 3. A complexidade e a dimensão das atividades delituosas imputadas ao paciente - que envolvem 9 denunciados de uma suposta organização criminosa e a prática de 3 homicídios, além da dificuldade na localização dos acusados -, justificam haver certo atraso no encerramento da instrução processual, notadamente quando verificado que o Juízo singular tem impulsionado regularmente o prosseguimento do feito. 4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada.(STJ - HC: 402942 RS 2017/0136628-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 17/04/2018, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2018) O mesmo posicionamento adota o STF: EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1. A razoável duração do processo não pode ser considerada de maneira isolada e descontextualizada das peculiaridades do caso concreto. 2. Ordem de habeas corpus denegada, com cassação da liminar anteriormente deferida. Recomendação de celeridade ao Tribunal de Justiça no julgamento da apelação criminal do paciente. (HC 167463, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 27/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 27-09-2019 PUBLIC 30-09-2019)(STF - HC: 167463 SE - SERGIPE 0016887-09.2019.1.00.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 27/08/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-212 30-09-2019) No caso em exame, embora tenha havido certo atraso na juntada das mídias no PJE-Mídias, denota-se, pela movimentação do feito no sistema SAJ, que, conforme certidão disposta à fl. 207 dos autos da ação penal, no dia 27 de setembro último os arquivos audiovisuais foram acrescentados ao citado sistema, após o que a acusação apresentou seus memoriais, aguardando-se as alegações finais defensivas para que possa haver a prolação de sentença. Assim, atualmente a ação penal vem seguindo trâmite regular e encontra-se próxima de decisão acerca da pronúncia ou impronúncia do paciente. Por esses motivos, ante o trâmite acima descrito, não se percebe inércia do Poder Judiciário na condução do processo, sendo o excesso suscitado superado com a juntada de mídia e apresentação de memoriais pelo Parquet. Diante de tudo o quanto exposto, denego a ordem. DES. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO RELATOR